



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº PL/081.7/2022

Procedência: Governamental.

Assunto: “Dispõe sobre, as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e

Senhores Deputados,

1 – INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”***, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 1109/2022 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 099/2022 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2023. Agora passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, membros desta Casa Legislativa.



O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165 § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do



gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por consequência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa em 13 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I –
.....



II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

3 – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão das receitas e a fixação da despesas próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir



para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2023, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto, que se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2023.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.



4 - Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS METAS
FISCAIS DE 2021
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

Especificação	Metas Previstas em 2021(a)	%	% RCL	Metas Realizadas em 2021(b)	%	% RCL	Variação	
							Valor = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total ¹	31.749.092	7,98	102,25	32.438.214	8,15	104,47	689.122	2,17
Receitas Primárias	28.359.182	7,13	91,33	32.028.699	8,05	103,15	3.669.517	12,94
Despesa Total ¹	31.749.092	7,98	102,25	30.823.021	7,74	99,27	-926.071	- 2,92
Despesas Primárias	27.006.512	6,79	86,98	28.383.370	7,13	91,41	1.376.858	5,10
Resultado Primário	1.352.670	0,34	4,36	3.645.329	0,92	11,74	2.292.659	169,49
Resultado Nominal	551.340	0,14	1,78	1.705.091	0,43	5,49	1.153.751	209,26
Dívida Pública Consolidada	24.536.370	6,16	79,02	22.972.538	5,77	73,98	-1.563.832	- 6,37
Dívida Consolidada Líquida	24.116.797	6,06	7,67	16.479.736	4,14	53,07	-7.637.061	- 31,67

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, Lei Orçamentária Anual de 2021 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 6º Bimestre de 2021 e Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 24 de janeiro de 2022

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentários.

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2021, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/ 2020 as resultantes da execução do orçamento. Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais Atuais com as fixadas em exercícios anteriores, LDO/2020/2021 Sendo assim o quadro acima temos o



cumprimento das metas previstas, para 2021 superando-o às prevista para o ano em 7,13% positivo.

Como podemos observar no quadro acima, (Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2021), **das receitas primárias** no exercício de 2021, R\$ 28.359.182,00 (vinte e oito bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil reais), observa-se que as metas foram alcançadas no exercício de 2021 totalizando R\$ 32.028.699,00 (trinta e dois bilhões, vinte e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil reais), nota-se uma diferença de 12,94%, positivo.

Sendo assim, comparando a diferença **das despesas primárias** no exercício de 2021, nos seguintes valores: R\$ 27.006.512,00 (vinte e sete bilhões, seis milhões, quinhentos e doze mil reais), com relação as metas realizadas em 2021 foram de R\$ 28.383.370,00 (vinte e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões e trezentos e setenta mil reais), portanto as despesas primárias foram maior em 2021 no montante de 5,10% perfazendo uma diferença em valores a maior de R\$ 1.376.858,00 (um bilhão, trezentos e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais)

Podemos observar ainda no quadro acima, que o Resultado Primário previsto para 2021, foi de R\$ 2.292.659,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) em percentuais de 169,49% maior do que o previsto.

A Dívida Pública Consolidada referida no quadro acima teve sua redução em R\$ 7.367.061,00 (sete milhões trezentos e sessenta e sete mil e sessenta e um reais), representando um percentual a menor de 31,67%.



A Dívida Consolidada Líquida trazida no quadro acima, indica uma redução no valor de R\$ 1.563.832,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais), representando um percentual de 6,37% menor.

5 - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo I (fls. 38 a 43) do PLDO – identifica, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual 2020/2023, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2023, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

6 - Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.



Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação pelo setor privado em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.

7 – Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias PL nº 081.7/2022 – LDO - 2023

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL nº 0081.7/2022, um total de (70) emendas protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação, Sendo: (40) quarenta emendas Parlamentares Individuais ao Texto do PLDO conforme Anexo I, sendo



requerido de forma intempestiva pelo autor Deputado Milton Hobus a retirada da Emenda ao Texto Legal registrada pelo SOE (Sistema do Orçamento Estadual) nº 003/2022, (08) oito emendas Parlamentares Individuais Ao Anexo de Metas e Prioridades; conforme Anexo II, (18) dezoito emendas desta Relatoria ao Texto conforme Anexo III e (04) quatro emendas desta Relatoria Ao Anexo de Metas e Prioridades Conforme Anexo IV.

8 – Do Acatamento das Emendas

Reconhecemos a grande responsabilidade que assume o Relator na adoção dos critérios de admissão e acatamento das emendas, por isso buscamos respaldo em toda a legislação orçamentária vigente.

Para facilitar o acompanhamento deste relator pelas Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados tanto no âmbito interno desta Comissão, como no Plenário o critério que adotamos para a análise das EMENDAS é o seguinte:

Anexo I - Este Relator **ACATOU** as Emendas apresentadas ao Texto do PLDO pelas Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados constantes deste Anexo, com as seguintes numerações: nº 01, 02, 07, 10, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 33 e 43, rejeitando todas as demais;

Anexo II - Da mesma forma esta Relatoria **ACATOU** as Emendas destinadas a modificarem o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Estadual, constantes deste Anexo, procedida das Emendas com as seguintes numerações: nº 25, 26, 27, 28, 39, 40, 41 e 42.



Anexo III - Este Relator apresentou e **ACATOU** as emendas ao texto do PLDO analisando-as pela ordem dos dispositivos a serem alterados e;

Anexo IV - Este Relator Apresentou e **ACATOU** as emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, analisando-as pela ordem em conformidade com os dispositivos do Anexo de Metas e Prioridades.

PL./0081.7/2022 - LDO	
Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto ACATADAS	15
Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto REJEITADAS	24
Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto ENCERRADAS	1
Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades ACATADAS	8
Anexo III - Emendas de Relator ao Texto ACATADAS	18
Anexo IV - Emendas de Relator ao Anexo de Metas e Prioridades ACATADAS	4
TOTAL DE EMENDAS - LDO	70

9 – CONCLUSÃO

Ratificando os termos do Parecer Preliminar aprovado por unanimidade nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 081.7/2022 – LDO/2023, solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de julho de 2022.

Deputado Marcos Vieira
Relator

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
1	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 6º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá priorizar recursos financeiros socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, acompanhada pelas Comissões Intergestoras Regionais/CIR e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB, dentro da lógica de proporcionar substancialmente a diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico.	A emenda tem por objetivo priorizar recursos socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES. Considerando que hoje mais de 140 mil pessoas aguardam na fila de espera por uma cirurgia eletiva em Santa Catarina, priorizando recursos, a emenda deve ajudar na diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico.	Emenda Acatada pelo Relator
2	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 7º O planejamento estratégico deve contemplar ações, metas e indicadores de promoção, vigilância e atenção em saúde do trabalhador, nos moldes de uma atuação permanentemente articulada e sistêmica mediante a utilização dos instrumentos de pactuação do Sistema Único de Saúde/SUS gerenciados pela Secretaria de Estado da Saúde/SES.	A emenda tem por objetivo garantir que a política voltada para saúde do trabalhador catarinense seja parte integrante das diretrizes orçamentária do governo estadual.	Emenda Rejeitada pelo Relator: A proposta apresentada já encontra amparo na legislação vigente.
3	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas: I - evolução: a. receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada); b. despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada); c. receitas tributárias: 1. total;	Esta proposição acessória pretende modernizar e simplificar a compreensão da Lei Orçamentária Catarinense, além de torna-la documentação de referência para pesquisa no contexto orçamentário, financeiro e tributário, possibilitando a participação real da sociedade na sua elaboração e fiscalização, bem como sua utilização como ?cartão de visita? sobre um balanço eficiente e confiável das contas públicas estaduais. Os desafios para domínio dos dados e sistemas orçamentários são barreiras consideráveis para acesso a informações essenciais para defesa	Tramitação da emenda encerrada pelo autor.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			2. ICMS; 3. ITCMD; 4. Taxas. d. o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e e. a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês. II - comparativo (nominal e percentual): a. receita prevista e a despesa prevista; b. receita realizada e a despesa realizada; c. Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB); d. percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e e. as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder. §4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores. (NR)	dos interesses da coletividade. Mesmo no ambiente político e técnico nos depararmos opiniões e declarações públicas que destoam dos dados oficiais. Um dos maiores responsáveis por este cenário é o modelo em que os dados são dispostos, por instrumentos antiquados e que pouco ou nada acompanharam a evolução tecnológica e social, ao menos no que se refere a publicação da informação. Nesse sentido observa-se um movimento positivo e promissor de diversos entes públicos e privados quanto a elaboração e publicação de documento e relatórios, buscando a devida modernização e simplificação das publicações, com destaque em Santa Catarina para o Tribunal de Contas ? TCE/SC que vem publicando ?Para Onde Vai O Seu Dinheiro? , versão simplificada do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado. No âmbito legal no que compete a competência, friso que a norma pleiteada não cria nova atribuição ao Poder Executivo, uma vez que os dados solicitados na forma de gráfico já compõem as atividades e a rotina tipicamente atribuída à Fazenda Pública. Outrossim, destaco que ainda hoje os processos públicos do Poder Executivo encontram-se em sigilo, sob a contestável alegação de resguardo de dados pessoais com base na Lei Geral de Proteção de Dados	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Pessoais (LGPD), mais um grave limitador de acesso à informação que reforça o interesse público da proposta aqui apresentada. Ademais, o mecanismo aqui pretendido também demonstra sua pertinência contra guerra de narrativas de cunho eleitoreiro que coloca o Estado em segundo plano e afeta diretamente a sua imagem, demonstrando que o instrumento aqui pretendido resguarda mais uma vez seu interesse público, ao promover efeito colateral com potencial de minimizar a desinformação e as FakeNews. Um dos exemplos mais claros quanto a necessidade de atualização da LOA é a constatação da ausência de dados básicos para sua comparação aos anos anteriores, onde o cidadão ou agente fiscalizar só pode acessa-las após o trabalho de verificação das contas do Governo anteriores, ou realizando composição técnica das receitas no site de transparência, ainda assim, sob o risco de não encontrar valores utilizados para cálculos oficiais. Seguem em anexo os exemplos de gráficos demandados. Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.	
4	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	Art. 58. A política de investimentos do Estado de Santa Catarina será realizada por meio do planejamento, execução e fiscalização de programas que tenham como	Esta proposição acessória busca entre seus objetivos:	Emenda Rejeitada pelo Relator: A emenda contém proposta contrária ao

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			objetivo proporcionar investimentos estruturantes para o desenvolvimento do Estado e dos seus Municípios, com prioridade para políticas públicas voltadas à educação, saúde, segurança, infraestrutura e o desenvolvimento social e econômico, que resultem na promoção de renda, geração de emprego e melhoria dos índices relacionados a qualidade de vida do cidadão Catarinense. Parágrafo único. O programa de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante do estado passa a incorporar a política de investimentos de que trata o caput deste artigo, e será de responsabilidade administrativa objetiva entre as partes. (NR)	i. proporcionar à sociedade um texto legal claro e preciso, de acordo com as convenções e legislações que ditam a elaboração da redação oficial, com destaque para os incs. I, II e III (clareza, precisão e ordem lógica) do art. 5º da Lei Complementar n. 589, de 2013 ; e ii. revestir categoricamente a relação do instrumento jurídico que se busca implementar (Programa de Municipalização de Recursos Estaduais), com a responsabilidade mútua e objetiva dos agentes que celebrarem os acordos entre si, provenientes de recursos de origem estadual. No que compreende ao item "ii", sabe-se que a operacionalização do instrumento que se pretende formalizar (Programa de Municipalização de Recursos Estaduais) vem sendo implementado na modalidade "transferência especial". A modalidade de transferência voluntária, denominada "Transferência Especial" é um importante instrumento de desburocratização, inspirado no mecanismo aplicado pela Câmara dos Deputados que rompeu barreiras burocráticas e viabilizou a celeridade processual do repasse de recursos da União para municípios. Ao tratar-se de instrumento inédito, com recente implementação no ordenamento jurídico, restam inúmeras dúvidas sobre sua aplicação, pelos seguintes fatores: o grau de simplificação, a capacidade de operacionalização e controle	interesse público, pois dificulta a execução orçamentária através de transferências a municípios.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				pelo ente municipal, a ausência de sistemas externos de transparência, fiscalização e publicidade, a e análise de resultados. Nesse sentido, considerando a inovação conceitual da modalidade de transferência e relacionando-a ao volume de recursos operacionalizados, que compõem a maior ação de investimento de recurso público do Estado de Santa Catarina, entende-se fundamental e razoável aplicar instrumento jurídico também conceitual para tornar mutua a responsabilidade sobre a aplicação do recurso estadual, com efeito consequente de aprimorar as medidas de controle e fiscalização. Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.	
5	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. A Fazenda Pública Estadual deverá garantir a isonomia tributária entre as operações internas, originadas pelo contribuinte estabelecido em território Catarinense, relativas à produção, industrialização e distribuição, e aquelas equivalentes de origem interestadual, na hipótese em que a carga final efetiva seja inferior a praticada pelo contribuinte instalado em Santa Catarina. Parágrafo único. O Projeto da Lei Orçamentário Anual será acompanhado de anexo relacionando os casos de que versam o caput, registrados com maior recorrência, nos termos dos arts. 152 à 152-F do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina - RNGDTSC.	Esta proposição acessória visa incluir disposições relativas ao princípio da isonomia tributária (inc. II, art. 50 CRFB), dentre as diretrizes para alteração tributária instituídas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando que o Estado promova de fato o princípio constitucional de forma geral e impessoal. CONSTITUIÇÃO FEDERAL "SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Emenda Rejeitada pelo Relator: Matéria de Legislação tributária.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;" No contexto prático, entendo necessário incluir o tema entre as diretrizes relativas a alterações tributárias em Santa Catarina de modo a orientar a elaboração das Leis Orçamentárias condizentes ao princípio constitucional da isonomia tributária, especialmente quando consideradas a recorrência de casos que não atendem o princípio e promovem efeitos desproporcionais entre a carga tributária efetiva aplicada aos produtores, industriais e distribuidores Catarinenses, e os estabelecimentos concorrentes de outros estados. De fato, há diversos casos que comprovam a situação em questão, a mais recente foi aplicada por meio do PL 0078/2022 que altera a legislação do ICMS, ação promovida pelo próprio Poder Executivo desconsidera a isonomia tributária, que ao reinserir o leite na cesta básica (anexo I), tornou a carga efetiva de ICMS na operação realizada pelo industrial catarinense em 2,04%, enquanto a alíquota interestadual praticada pelo Rio Grande do Sul, vizinho com mercado de maior concorrência em	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Santa Catarina, aplica uma carga final de 1,59%. Importante registrar que a proposta foi acompanhada de emendas aos arts. 5º e 7º que propunham a devida isonomia, ao manter crédito presumido aprovado na Lei 18.319/21, aplicando a este uma sistemática de variação, e que a norma já constituía a devida compatibilização à LRF, compunha o Quadro de Renúncia de Receita da LDO22 e não colidia com a legislação eleitoral, por tratar-se de matéria sancionada ainda em 2021. Quanto ao textual legal, entende-se que demais normas supervenientes e regulamentadores poderão ser estabelecidas por meio do PLOA23. Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.	
6	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá as seguintes informações, amparadas por dados objetivos e com as respectivas fontes: I - detalhamento da política econômica do Estado, análise da conjuntura econômica, indicação do cenário macroeconômico para 2023 e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2023; II - detalhamento das principais políticas setoriais do Governo; III - detalhamento de cada ação do Governo e seus efeitos, e das influências externas que impactaram	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e	Emenda Rejeitada pelo Relator: A proposição contém exigências já contidas na Legislação Federal, Constituição e Lei 4.320/64.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			diretamente do resultado da receita primária; IV - detalhamento das ações do Governo que implicaram na redução da despesa pública, com seus respectivos valores; V - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas; VI - demonstrativo dos principais agregados da receita e da despesa; VII - demonstrativo do resultado primário das empresas estatais com a metodologia de apuração do resultado.	fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, trabalha-se no aprimoramento da Mensagem que encaminhará o PLOA23, com a fixação de manifestação objetiva pelo Poder Executivo sobre questões pouco esclarecidas, como a demonstração prática da economia de despesa é recorrentemente anunciada, e a citação das fontes embasam as manifestações. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
7	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com: I - a meta de resultado primário, quando: a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo: 1. estiver: 1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou 1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e 2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, são fixadas três disposições específicas sobre os atos de	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado: 1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou 2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial. Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no caput se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado. Art. XX A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no site de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes da créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compara-las ao respectivo orçamento original à cada alteração realizada. Parágrafo Único. O painel digital de que trata o caput deve ser implementado por ferramenta web interativa de business intelligence, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.	suplementação: I ? compatibilização às normas aplicadas na peça orçamentária da União para limitação das suplementação em atenção as metas primárias. A disposição estabelece norma legal para que os atos de suplementação atenham-se as metas primárias estabelecidas pelo orçamento. A norma já vem sendo prevista no orçamento da União e cumprem importante papel para limitação do remanejamento e cumprimento fidedigno do orçamento público. II ? aplicação de portal que permita a sociedade e agentes de fiscalização acompanhar as alterações orçamentárias; Os atos de remanejamento orçamentário são publicados diariamente no Diário Oficial do Estado. Atualmente, a análise das alterações só é possível com acompanhamento diário e técnico, inviabilizando que o cidadão comum ou até mesmo os agentes de fiscalização acompanhem a rotina de alterações. Nesse sentido, a proposta visa que seja apresentado uma sistemática que permita o acompanhamento eficiente e dinâmico e de acesso público. III ? padronização dos atos de suplementação aos da União. A previsão propõe que os atos de remanejamento orçamentário adotem o padrão estabelecido pela União para atendimento aos princípio da eficiência e publicidade.	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. XX Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.	São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
8	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. A Lei Orçamentária Anual de 2023 permitirá abertura de créditos suplementares durante o respectivo exercício financeiro em até 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do §8º do art. 120 da Constituição do Estado.	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, pretende-se aplicar sistemática que permita acompanhar o remanejamento orçamentário durante o ano fiscal vigente, de forma a reduzir possíveis manobras orçamentárias. O volume de recursos decorrentes de suplementação orçamentária nos anos de 2020 à 2022 evidenciam o malabarismo orçamentário decorrente da suposta subestimação de receita. São valores que extrapolam a razoabilidade, que deflagram em sequencia o volume desproporcional da receita realizada ?extra?	Emenda Rejeitada pelo Relator: A CE em seu inciso I do §8º do art. 120, permite a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias, ou seja até 25%. Ocorre que durante a execução orçamentária, poderá o ente público ter necessidade de alguns ajustes na Lei Orçamentária Anual, seja por deficiências no planejamento ou por contingências decorrentes da arrecadação do exercício, já que nem sempre o previsto e o realizado satisfazem a realidade. Neste sentido, surge a possibilidade de abertura de créditos adicionais que se referem às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				em comparação a receita prevista, algo que torna contestável a atuação técnica do Poder Executivo quanto a forma de projeção da receita. Entre 2020 e maio de 2022 foram mais de R\$ 19 bilhões de reais em atos de suplementação, considerando que a receita bruta do estado em 2021 foi de R\$47 bilhões, entende-se que a subestimação da receita vem gerando uma peça orçamentária meramente decorativa. A continuidade desse descompasso entre a previsão de receita e a arrecadação evidenciam o malabarismo orçamentário que carece a limitação que se propõe esta emenda. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	dotadas na Lei do Orçamento, nos termos do artigo 40 da Lei federal nº 4.320/64. A competência para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 8º da Lei nº 18.055 de 29 de dezembro de 2020, inclusive no que tange as dotações orçamentárias que suportam as despesas dos demais poderes do Estado. Pois, o orçamento fiscal do Estado é único, estando os demais poderes inseridos na peça de planejamento como unidades orçamentárias. Em harmonia com o art. 41 da norma supracitada os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários, sendo os primeiros destinados a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento. Os créditos especiais são destinados a atender as despesas para as quais não haja dotação

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, pretende-se aplicar sistemática que permita acompanhar o remanejamento orçamentário durante o ano fiscal vigente, de forma a reduzir possíveis manobras orçamentárias. O volume de recursos decorrentes de suplementação orçamentária nos anos de 2020 à 2022 evidenciam o malabarismo orçamentário decorrente da suposta subestimação de receita. São valores que extrapolam a razoabilidade, que deflagram em sequência o volume desproporcional da receita realizada ?extra? em comparação a receita prevista, algo que torna contestável a atuação técnica do Poder Executivo quanto a forma de projeção da receita. Entre 2020 e maio de 2022 foram mais de R\$	orçamentária específica. E, por último, os extraordinários destinam-se ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Tendo em vista que as regras para a abertura de crédito adicional já estarem disciplinadas na constituição bem como em leis infraconstitucionais, a proposta de emenda nº 8 contraria o interesse público ao limitar a atuação do governo na tarefa de executar o orçamento do Estado.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				19 bilhões de reais em atos de suplementação, considerando que a receita bruta do estado em 2021 foi de R\$47 bilhões, entende-se que a subestimação da receita vem gerando uma peça orçamentária meramente decorativa. A continuidade desse descompasso entre a previsão de receita e a arrecadação evidenciam o malabarismo orçamentário que carece a limitação que se propõe esta emenda. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
9	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	§1º Cumpridas as disposições de que tratam o caput deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades. §2º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência educacional, pré-escolar, escolar e graduação de servidores civis, militares e empregados públicos, e dependentes; saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos, e dependentes; diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, pretende-se compatibilizar a classificação de despesa com pessoal e encargos no parâmetro aplicado pelo	Emenda Rejeitada pelo Relator: Para o cômputo dos limites de despesa com pessoal é observado o que determina o art. 18 da LRF, bem como as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e a decisão TC-E 893/2017, publicado no diário 2320 de 12/12/2017 do TCE/SC, sendo que a legislação já determina a eliminação do cálculo, entre outras, as despesas caracterizadas como verba indenizatória. Portanto, a proposta já se encontra

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				União, nos termos do §1º do art. 108 do PLDOA23, e também a aplicação de ajustes específicos relacionados à técnica legislativa. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	regrada.
10	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	Art. 23 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) até 02 de abril, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, conforme determina o §5º da Constituição Federal, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando: P a r á g r a f o único..... I - valor e data da última atualização; II - natureza do débito (alimentar ou comum); III - informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, pretende-se corrigir o lapso temporal dedicado a apresentação dos precatórios pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública Estadual, em função das alterações promovidas pela EC 114, de 16 de dezembro de 2021. Com a promulgação da EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, foi conferida nova redação ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, que passou a prever que serão inclusos no	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				orçamento das entidades de direito privado os precatórios judiciais apresentados até o dia 2 de abril de cada ano, enquanto que, atualmente, na Constituição do Estado, precisamente no § 3º do art. 81, está previsto o dia 1º de julho. Além disso, também foram sobrepostos com efeito supressivo os incs. III e IV do texto original, que determinam o envio de informações juntamente com os precatórios que não fazem jus aos requisitos para pagamento, como: "III nome do advogado" e "IV - valor dos honorários sucumbenciais". São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
11	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I - conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais; II - estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de em valores; III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				No caso em questão, pretende-se aprimorar os requisitos para apresentação de matérias de natureza tributária, compatibilizando-as aos comandos estabelecidos no art. 142 da PLDO23 da União, bem como aprimorar a questão que envolve a concessão de benefício tributário em período eleitoral, como visto na discussão recente do Projeto de Lei n. 78/22 . Além disso, a regra de não conciliação de encerramento de benefício tributário em ano eleitoral aprimora a jurisdição Catarinense, compatibiliza aos termos do art. 73 da Lei n. 9.504 de 1997, e protegendo o contribuinte e o setor produtivo na hipótese em que seja sugerida a inviabilidade de manutenção de benefício tributário encerrado em período eleitoral. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
12	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. O BADESC deverá publicar e atualizar periodicamente relatórios de caráter público contendo demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, setor de atividade, porte do tomador, origem dos recursos aplicados, relação entre as metas propostas e a execução, status e quantidade de operações (deferidas, indeferidas e pendentes) e o detalhamento sobre os casos de indeferimento. Art. XX. Os programas de crédito dedicados a pessoa	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda	Emenda Rejeitada pelo Relator: A presente emenda é contrária ao interesse público, consistindo em prerrogativa da Secretaria da Fazenda, conforme o Art. 154 da Lei 3.938/66 Legislação tributária estadual.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			física deverão atender os seguintes procedimentos: I - adesão por protocolo padrão, com documento de identificação única, por ordem cronológica de emissão; II - critérios de adesão objetivos; III - avaliação detalhada e documentada nos casos de indeferimento, ou de concessão do benefício em condições inferiores ao requerido originalmente; IV - prazo para análise em cada etapa de avaliação; e V - portal público de atendimento. Art. XX Os financiamentos e linhas de crédito disponibilizados pelo BADESC à pessoa jurídica enquadrada nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006 receberão tratamento especial, nos seguintes termos: I - não será considerado impedimento de ordem técnica para os beneficiários de que trata o caput: a. Negativação em instituições de análise de crédito públicas e privadas, com débitos ajuizados ou não, desde que o beneficiário comprove o funcionamento nos 12 (doze) meses anteriores a requisição do benefício; b. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais; e c. Adesões anteriores à programas do BADESC, exceto para os casos de inadimplência. II - a avaliação de concessão de benefícios para o beneficiário de que trata o caput será balizada pela relação entre o seu faturamento e período em operação. Parágrafo único. Para atendimento do tratamento especial de que trata o caput, o BADESC fica autorizado a propor aos agentes operadores, garantias	não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, pretende-se aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle dos programas de financiamento operacionados pelo BADESC, no padrão estabelecido pela PLDO23 da União em seu art. 128. Além disso, busca-se proporcionar ao cidadão melhores condições de acompanhamento dos seus processos, especialmente na ocasião do indeferimento. Não foram poucas as vezes em que cidadãos procuraram o gabinete desta parlamentar requerendo explicações sobre os processos de adesão e avaliação dos programas sociais do Governo, todas elas geraram sérias dúvidas sobre os requisitos para adesão, a avaliação e especialmente o acompanhamento pelo beneficiário e pelos agentes de fiscalização. Também busca-se superar as restrições relativas aos comandos da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais que vêm sendo utilizados de forma subversiva para limitar o acesso da sociedade a processos públicos, fundamentais para controle e fiscalização de atos públicos, como depreende-se do anexo único, em resposta a questionamentos formalizados por parlamentares. A proposta prevê ainda que o beneficiário será	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			proporcionais aos riscos. Art. XX As operações de crédito operacionalizados direta ou indiretamente pelo BADESC serão precedidos de termo de consentimento positivado pelo beneficiário, em atenção aos termos da Lei Federal n. 13.709, de 2018, para autorização de publicação plena nos portais de transparência de relatórios de caráter público em cumprimento a Lei Federal n. 12.527, de 2011. Art. XX O BADESC apresentará semestralmente em audiência pública na ALESC as metas e resultados dos programas relativos à operação de créditos e financiamentos vigentes	submetido a exposição dos dados, não sensíveis, para possibilitar a publicação de relatórios sobre a prestação de contas em cumprimento aos termos da Lei de Acesso à Informação. Por fim, pretende-se instituir como diretriz da agência de fomento de Santa Catarina, o tratamento especial para as empresas enquadradas no regime do SIMPLES NACIONAL, para operações de crédito e financiamentos São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
13	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	Art. 62. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2023 não ser publicada até 31 de dezembro de 2022, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá ser executada para o atendimento de: I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Estado; II - ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subação ?Defesa Civil?, ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário; III - outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação demonstre prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, a emenda remete a autorização para execução do orçamento 2023	Emenda Rejeitada pelo Relator: A redação original, já consolidada nas LDOs de anos anteriores, atende as necessidades decorrentes da eventualidade de que trata o presente artigo.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			IV - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei. Parágrafo único. Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal	com despesas básicas e emergenciais, diante da hipótese em que a Lei não seja instituída até 31 de janeiro de 2022. O modelo faz referencia a previsão instituída pelo PLDO23 da União em seu artigo 69, servindo como mero instrumento de prevenção de eventualidade, com parâmetro de atinência à LRF. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
14	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. XX. As entidades e entes públicos e privados beneficiados com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, inclusive quanto a disponibilização dos processos, dados e demais documentos congêneres aos procedimentos executados. §1º Os atos e demais instrumentos que celebrarem repasse de recursos com o Estado, serão precedidos da ciência positivada pelo ente beneficiado, quanto os termos deste artigo. §2º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres, que também passarão a compor as Contas do Governador	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, busca-se o aprimoramento da fiscalização de recursos transferidos pelo Estado aos Entes Municipais.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Tal dispositivo previsto na emenda já é contemplado em outras legislações.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			2022 a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.	A medida torna-se essencial diante da nova modalidade de repasse de recurso voluntário, denominada Transferência Especial. Em análise primária, a desburocratização gerada com a transferência direta de recursos entre entes possibilitou a demandada celeridade processual. No entanto, a utilização do instrumento e o volume de recursos transferidos vem sendo alvo de contestação pela sociedade em função da precariedade quanto a transparência dos atos, que carecem de aprimoramento quanto a sua publicidade, bem como alguma medida de controle externo pelo poder legislativo e pela sociedade em geral, ações que de nenhuma forma devem limitar-se às competências do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, entende-se esse fundamental a ciência do ente beneficiário quanto a necessidade de publicação dos atos, bem como o aprimoramento da publicidade pelo concedente; São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
15	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. XX Com exceção dos atos decorrentes de despesas obrigatórias, os atos decorrentes direta ou indiretamente da Lei Orçamentária Anual 2023 que envolvam pessoas físicas ou jurídicas, serão passíveis de anulação, quando	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes	Rejeitada pelo Relator: Dispositivo já previstos na Lei Federal n. 13.709, de 2018 e na a Lei Federal n. 12.527, de 2011, não sendo necessária sua

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			não forem precedidos de termo de consentimento positivado, em atenção aos termos da Lei Federal n. 13.709, de 2018, para autorização de publicação nos portais de transparência, em cumprimento a Lei Federal n. 12.527, de 2011.? (NR)	acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, é inserido novo Capítulo relativo a ?Disposições Gerais? em parâmetro apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação, que vem sendo sobreposta pela interpretação subvertida e providencial dos agentes públicos quanto a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Na prática, o gestor publico vem se utilizando de atos contestáveis com a supressão de informações essenciais para acompanhamento de processos de caráter público. O exemplo mais evidente, e que se tornou padrão, é a limitação geral de acesso de toda a sociedade Catarinense ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), sendo que a esmagadora maioria de dados pessoais relacionados aos processos poderia ser atendida com a mera inclusão de ?tarja? ou, em último caso, o sigilo sobre o respectivo documento.	reprodução na LDO.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				A prática vem sendo adotada em todo Brasil, e em Santa Catarina tem um expressivo agravante. Acontece que o maior escândalo de corrupção da história do Estado só foi denunciado pelo cumprimento da Lei de Acesso à Informação, que até então, em 2019, permitia que toda a sociedade acessasse os dados do respectivo sistema SGPe, e que após o caso, teve seu acesso limitado. O movimento sobre a limitação da sociedade à processos públicos vem sendo recorrente alvo de contestação, inclusive pelo próprio Poder Legislativo, como pode-se evidenciar nos Pedidos de Informação n. 133/21, 276/21 e 441/21 que tiveram respostas insuficientes e sem solução. Nesse sentido, visando algum andamento no processo de compatibilização dos atos públicos à LGPD, que vem se arrastando desde 2020, pretende-se aqui obrigar a vinculação de compromissos entre concedente e beneficiários, com a prévia ciência sobre a publicação de dados decorrentes de transferências de recursos e outros. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
16	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS XX. O Poder Executivo disponibilizará e manterá	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos: I - quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos: a. estáveis; b. não estáveis; c. terceirizados; d. especial; e e. outros. II - remuneração e subsídio; III - quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública; IV - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação. §1º Todas as informações relacionadas aos incs. I à V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras. §2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.? (NR)	decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, é inserido novo Capítulo relativo a "Disposições Gerais" em parâmetro apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação e acompanhamento da sociedade aos processos de caráter público, que vêm sendo suprimo subvertidos pelo entendimento distorcido da gestão pública quanto aos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ainda sobre o acesso à informação, sugere-se mais uma regra de publicidade no formato adotado pela LDO23 União. Trata-se da forma em que o Poder Executivo deve publicar os atos relativos à despesa com pessoal. Uma das principais bandeiras da atual gestão é dedicada a redução da máquina pública, especialmente no que contexto da despesa com pessoal, que justificou inclusive a reforma	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				administrativa de 2019. Acontece que desde então, não houve qualquer publicação que demonstrasse na prática a redução das despesas com pessoal, ou aprimorasse a formula de apresentação dos dados. Nesse sentido, busca-se apresentar para sociedade uma linha temporal detalhada com informações relativas à despesa com pessoal, que permita acompanhar de fato a evolução da despesa, inclusive, por subcategorias de servidor e benefícios; São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
17	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. XX. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, será assegurado a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, o acesso para consulta aos seguintes sistemas ou informações em meio digital: I - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF); II - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe); III - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); IV - Sistema de Administração Tributária (SAT); §1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade que determina o caput	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, é inserido novo Capítulo	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			será comunicada e disponibilizada aos membros dos Poderes e órgãos relacionados em até 10 (dez) dias da sanção desta Lei. §2º A limitação de acesso de que trata o caput somente será aceita para processos que constem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo. (NR)	relativo a "Disposições Gerais" em parâmetro apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação e acompanhamento da sociedade aos processos de caráter público, que vêm sendo suprimo subvertidos pelo entendimento distorcido da gestão publica quanto aos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Também sobre a compatibilização às normas adotadas pela União, pretende-se garantir o acesso aos sistemas de controle da estrutura básica do Poder Público Estadual, pelos organismos de controle externo, visando garantir instrumento básico para o exercício do dever relativo a atividade típica de fiscalização pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições. Não se pode presumir que as atividades de controle e fiscalização venham sendo razoavelmente executadas, com a atual limitação promovida aos processos de caráter público. Em Santa Catarina perdura por longo período o estigma de que o acesso aos processos de origem do Poder Executivo pelos órgãos de controle externo são mera liberalidade, fato é que os próprios parlamentares precisam submeter-se a autorização prévia do executivo para fiscalizar seus processos que instruem seus atos, como bem visto na menção aos Pedidos de Informação citados no "item 2". Todavia, observa-se que a União no art. 150 do	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				PLDO23, propõe-se a conceder acesso aos principais sistemas de gestão aos agentes de fiscalização e controle externo, norma que se pretende replicar em Santa Catarina, com vista a exercer na prática o mecanismo mais básico da estrutura republicana proposta por Montesquieu ; São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
18	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. XX O Poder Executivo adotará medidas com vistas a: I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios. (NR)	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, quanto ao conceito tributário, busca-se replicar o conceito adotado pela LDO23 União em seu art. 164, reinserindo comando já estabelecido em peças orçamentárias estaduais anteriores, que dispõem sobre a o acompanhamento e	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				avaliação de benefícios tributários e fiscais;	
19	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	CAPÍTULO ... DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. XX. O Poder Executivo manterá portal informatizado com acesso público, para consulta das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos, inclusive aquelas realizada por outro ente, mediante repasse de recurso estadual, independente da modalidade, contendo: I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho, seu georreferenciamento; II - custo global estimado e empenhado referido à sua data-base; III - data de início, conclusão e o respectivo acompanhamento da execução física e financeira; e IV - registro fotográfico mensal que possibilite o acompanhamento público das etapas da obra, acompanhado do relatório de metas e do cronograma. (NR)	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização. No caso em questão, é inserido novo Capítulo relativo a "Disposições Gerais" em parâmetro apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação e acompanhamento da sociedade aos processos de caráter público, no parâmetro estabelecido pela LDO23 União em seu arts. 167, a intenção aqui é de aprimorar a transparência e publicidade dos atos à sociedade no contexto de execução de obras, mesmo na hipótese em que forem executadas por municípios com recursos estaduais. Entende-se que a intenção é adequada diante do volume de recursos aportados para municípios no formato de transferências	Emenda Rejeitada pelo Relator: A emenda contém proposta contrária ao interesse público, pois dificulta a execução orçamentária através de transferências a municípios.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				especiais, que atualmente ultrapassam o valor de R\$ 3 bilhões, no que se refere a atos publicados, no entanto, não se tem qualquer menção sobre os valores desembolsados. Nesse cenário, considerando que o volume de recursos dedicados a transferências especiais compõem o rol das maiores despesas do ente público estadual, entende-se que a modalidade torna-se uma das atividades objetivas do Estado, não podendo desconsiderar a sua participação e responsabilidade subjetiva, mesmo quanto a execução for realizada por outro ente. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
20	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	Art. XX. A Fazenda Pública apresentará à ALESC até o primeiro dia de dezembro de 2022, o relatório de planejamento para atuação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente: I - a relação de convênios com vencimento em 2023, e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia; e II - relação com histórico das propostas de Convênio apresentadas pela representação Catarinense, e as propostas que serão apresentadas em 2023 pelo Estado; Parágrafo Primeiro. Até dezembro de 2023 a Fazenda Pública atualizará mensalmente junta à ALESC o relatório de planejamento de atuação no CONFAZ com a atuação da Fazenda Pública Estadual, em consonância	Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações. A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Redação modificada pelo Relator, que apresentou nova emenda com conteúdo relacionado.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			ao estabelecido no incs. I e II. (NR)	No caso em questão, é inserido dispositivo prevendo que sejam publicados os relatórios de atuação da Fazenda Pública Estadual no âmbito de atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária ? CONFAZ, diante da ausência de transparência nas reuniões e nos atos decorrentes daquele órgão. A medida decorre no episódio de 2019 que promoveu alterações de imposto progressivo na cadeia de defensivos agrícolas ainda em 2019, nos termos do Convênio 100/1997, e que gerou grande comoção quanto a aplicação e a origem dos atos. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
21	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	A r t . 27..... §1º Poderão ser rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC as emendas que: (NR)	Frente aos efeitos do comando que se pretende alterar que atenta contra a separação dos Poderes, proponho emenda para sanar evidente vício por inconstitucionalidade formal quanto a investida da iniciativa de autoria do Poder Executivo sobre as atribuições típicas do Poder Legislativo, no caso, o destaque em plenário, prerrogativa parlamentar disposta no Regimento Interno, tratando-se de matéria interna corporis. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	Emenda Rejeitada pelo Relator: Fere o §4º do Art. 122 da Constituição Estadual.
22	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	A r t . 29.....	A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com os respectivos	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			 §4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo, durante o período de declaração de calamidade pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19.(NR)	efeitos: a. promover a devida clareza e precisão ao texto legal, conforme os termos da LC 589, de 2013; e, b. delimitar a excesso para ultrapassar o teto de gasto com despesas COVID, assumidas durante o estado de calamidade, legalmente declarado. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	
23	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	A r t 34..... I - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde; II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e III - até 70% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções. (NR)	A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com efeito de retomar o formato de repartição das emendas impositivas estabelecido na execução de 2021. Considerando a vontade social demonstrada nas demandas recebidas pelos gabinetes parlamentares, onde as solicitações de recursos dedicam-se na grande maioria à obras de infraestrutura nos municípios, somado ao saúde financeira do estado e capacidade de arcar com as despesas constitucionais relacionadas à saúde e educação, entendo viável manter a repartição prevista nos anos anteriores. São estas as considerações que apresento para avaliação os pares.	Emenda Acatada pelo Relator
24	GAB DEP MILTON HOBUS	Modificativa	A r t 37.....	A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com efeito de aprimorar o texto legal que limita a execução de emenda impositiva não concluída ao período de	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			 §1º..... § 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada. (NR)	mandato parlamentar, tornando-a prioridade. Trata-se de correção de anomalia, o cenário leva em conta a hipótese em que uma emenda impositiva aprovada no orçamento não será financiada no exercício financeiro subsequente, em função da conclusão de mandato parlamentar. Pois bem, se presume que a aprovação de emenda impositiva configura a vontade pública da coletividade de dedicar recursos para determinado fim, cabendo ao exercício do Deputado o mero instrumento de apresentação de demanda, confirmado por quórum qualificado e pela sanção do Governador. Nesse cenário, faz-se evidente que de nenhuma forma, o final do mandato deva colidir com a suspensão de execução da programação da emenda impositiva, pelo contrário, subentende-se que no período final de mandato, a execução financeira das emendas impositivas deveriam ser alvo prioritário, afastando qualquer possibilidade de manobra financeira que submeta o parlamentar e consequentemente a sociedade a vontades externas. Doutro norte, seria flagrante o dano a coletividade produzido pela pagamento parcial de compromissos assumidos. São estas as considerações que apresento para avaliação dos pares.	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com efeito de aprimorar o texto legal que limita a execução de emenda impositiva não concluída ao período de mandato parlamentar, tornando-a prioridade. Trata-se de correção de anomalia, o cenário leva em conta a hipótese em que uma emenda impositiva aprovada no orçamento não será financiada no exercício financeiro subsequente, em função da conclusão de mandato parlamentar. Pois bem, se presume que a aprovação de emenda impositiva configura a vontade pública da coletividade de dedicar recursos para determinado fim, cabendo ao exercício do Deputado o mero instrumento de apresentação de demanda, confirmado por quórum qualificado e pela sanção do Governador. Nesse cenário, faz-se evidente que de nenhuma forma, o final do mandato deva colidir com a suspensão de execução da programação da emenda impositiva, pelo contrário, subentende-se que no período final de mandato, a execução financeira das emendas impositivas deveriam ser alvo prioritário, afastando qualquer possibilidade de manobra financeira que submeta o parlamentar e consequentemente a sociedade a vontades externas. Doutro norte, seria flagrante o dano a coletividade produzido pela pagamento parcial	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				de compromissos assumidos. São estas as considerações que apresento para avaliação dos pares.	
29	GAB DEP MILTON HOBUS	Aditiva	§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas: I ? evolução: a. receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada); b. despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada); c. receitas tributárias: 1. total; 2. ICMS; 3. ITCMD; 4. Taxas. d. o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e e. a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês. II ? comparativo (nominal e percentual): a. receita prevista e a despesa prevista; b. receita realizada e a despesa realizada; c. Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB); d. percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e	Esta proposição acessória pretende modernizar e simplificar a compreensão da Lei Orçamentária Catarinense, além de torna-la documentação de referência para pesquisa no contexto orçamentário, financeiro e tributário, possibilitando a participação real da sociedade na sua elaboração e fiscalização, bem como sua utilização como ?cartão de visita? sobre um balanço eficiente e confiável das contas públicas estaduais. Os desafios para domínio dos dados e sistemas orçamentários são barreiras consideráveis para acesso a informações essenciais para defesa dos interesses da coletividade. Mesmo no ambiente político e técnico nos depararmos opiniões e declarações públicas que destoam dos dados oficiais. Um dos maiores responsáveis por este cenário é o modelo em que os dados são dispostos, por instrumentos antiquados e que pouco ou nada acompanharam a evolução tecnológica e social, ao menos no que se refere a publicação da informação. Nesse sentido observa-se um movimento positivo e promissor de diversos entes públicos e privados quanto a elaboração e publicação de documento e relatórios, buscando a devida	Emenda Rejeitada pelo Relator: A emenda é rejeitada por este relator, pois, o seu conteúdo em sua grande maioria já consta na Lei Orçamentária determinadas pela lei 4.320.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			e. as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder. §4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.?(NR)	modernização e simplificação das publicações, com destaque em Santa Catarina para o Tribunal de Contas ? TCE/SC que vem publicando ?Para Onde Vai O Seu Dinheiro? , versão simplificada do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado. No âmbito legal no que compete a competência, friso que a norma pleiteada não cria nova atribuição ao Poder Executivo, uma vez que os dados solicitados na forma de gráfico já compõem as atividades e a rotina tipicamente atribuída à Fazenda Pública. Outrossim, destaco que ainda hoje os processos públicos do Poder Executivo encontram-se em sigilo, sob a contestável alegação de resguardo de dados pessoais com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), mais um grave limitador de acesso à informação que reforça o interesse público da proposta aqui apresentada. Ademais, o mecanismo aqui pretendido também demonstra sua pertinência contra guerra de narrativas de cunho eleitoreiro que coloca o Estado em segundo plano e afeta diretamente a sua imagem, demonstrando que o instrumento aqui pretendido resguarda mais uma vez seu interesse público, ao promover efeito colateral com potencial de minimizar a desinformação e as FakeNews. Um dos exemplos mais claros quanto a necessidade de atualização da LOA é a	

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				constatação da ausência de dados básicos para sua comparação aos anos anteriores, onde o cidadão ou agente fiscalizar só pode acessa-las após o trabalho de verificação das contas do Governo anteriores, ou realizando composição técnica das receitas no site de transparência, ainda assim, sob o risco de não encontrar valores utilizados para cálculos oficiais. Seguem em anexo os exemplos de gráficos demandados. Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.	
30	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 2º. Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2022.	A redação do dispositivo foi alterada em relação à redação da LDO anterior, deixando muito ampla a possibilidade de reajuste das metas fiscais. Dessa forma, em proteção à regularidade fiscal, propõem-se a manutenção da redação anterior.	Emenda Rejeitada pelo Relator: A emenda é rejeitada por já existir uma emenda de igual conteúdo apresentada por este relator.
31	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido do art. x, após o art. 9º, com a seguinte redação: Art. x. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2023, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.	O referido dispositivo trata-se de redação que foi deliberadamente suprimida em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao ano de 2021. Sendo, assim, por entender salutar e necessário que o princípio da transparência seja respeitado e continue havendo amplo acesso da sociedade às informações relativas a esses documentos, tem-se por bem manter a redação anterior. Ademais, não se encontrou justificativa para a supressão de referido artigo na Lei que disciplina justamente as Diretrizes do	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				orçamento. Vale notar, por fim, que tal dispositivo foi também retirado no PLDO 2022, e reinserido por meio de emenda deste parlamentar, de modo que novamente o Governo tenta retirar o dispositivo da LDO.	
32	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O art. 9º do PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido do inciso VIII: VIII - estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos.	Inclui como diretriz da programação e execução orçamentária de 2023 o estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos. Tal modificação é importante para diminuição do custo estadual e reversão de nosso estado inchado, a fim de que possamos ter um orçamento mais eficiente e menos custoso; afinal, como disse Thatcher, não existe dinheiro público, existe apenas o dinheiro do pagador de impostos. Além disso, é essencial termos em mente o estado de crise em que estamos, não sendo correto que o Estado deixe de refazer o seu orçamento, focando na diminuição de gastos, assim como o povo catarinense foi obrigado a fazer diante da situação posta. Por fim, vale notar que o dispositivo proposto consta na LDO relativa ao ano de 2022, tendo sido aprovada nesta casa e tendo o projeto da LDO de 2023 sendo encaminhada sem o dispositivo.	Emenda Acatada pelo Relator
33	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O art. 13 do PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação: § 2º. Também serão considerados como gasto prioritário, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em	Pela redação do art. 13, doações realizadas por terceiros, mesmo extrapolando o orçamento original, deveriam obrigatoriamente serem destinadas, prioritariamente, para pagamento de I - custeio administrativo e operacional; II - amortização, juros e encargo de dívida e; III -	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.	contrapartida de operações de crédito e outros instrumentos congêneres. Sendo assim, acaso alguma dessas obrigações vigorasse, querendo um particular realizar doação em prol de um projeto específico de seu interesse, não seria possível. A possibilidade insere maior liberdade no âmbito das doações realizadas por terceiros a fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual. Novamente, importante lembrar que tal dispositivo consta na LDO 2022, por aprovação de emenda deste deputado, sendo extirpado da redação injustificadamente no presente projeto.	
34	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, podendo ser remanejada no último trimestre do exercício para pagamento de despesas com as funções de educação, saúde ou dívida pública.	A reserva de contingência atualmente praticada não é suficiente para qualquer ação emergencial eventualmente necessária. Conforme a Lei n. 18.329/2022, qual seja, a Lei Orçamentário Anual vigente, dispõe de uma reserva de contingência de apenas R\$ 1.000.000,00. A RLD estimada para 2022, conforme dados da Fazenda, é de cerca de R\$ 24,61 bi, sendo portanto o valor de R\$ 1.000.000,00 irrisório a título de reserva de contingência, o que coloca o orçamento estadual em situação de grande instabilidade.	Rejeitada pelo Relator: A redação original, já consolidada nas LDOs de anos anteriores, atende as necessidades de que trata o presente artigo.
35	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	§ 3º. Os recursos reservados para emendas parlamentares impositivas não aplicados em razão de impedimento de ordem técnica não sanado, deverão ser aplicados na dívida pública.	Acrescenta ao disposto sobre a sobra das emendas parlamentares impositivas, após verificação dos impedimentos técnicos não respondidos ou não sanados, a necessidade de direcionamento desta para o abatimento da dívida pública estadual, gerando maior equilíbrio em nossas contas.	Rejeitada pelo Relator: Os recursos programados para o pagamento da dívida pública já estão devidamente programados com recursos necessários

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Acrescenta ao disposto sobre a sobra das emendas parlamentares impositivas, após verificação dos impedimentos técnicos não respondidos ou não sanados, a necessidade de direcionamento desta para o abatimento da dívida pública estadual, gerando maior equilíbrio em nossas contas.	ao seu pagamento.
36	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O art. 58 do PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: § 1º A lei orçamentária anual deverá apresentar de forma segregada o valor das dotações consignadas para viabilizar a continuidade dos programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante cujo instrumento de repasse tenha sido celebrado em exercícios anteriores. § 2º O contingenciamento que limitar as dotações para custeio dos programas previstos no caput deverá incidir prioritariamente sobre os programas novos a fim de preservar a continuidade dos programas mais antigos em execução.	A presente emenda tem o objetivo de garantir a boa execução dos planos de municipalização de recursos, evitando que novos compromissos sejam assumidos sem a garantia e demonstração da existência de recursos para quitar os compromissos anteriores. Nesse sentido, enquanto o § 1º obriga a demonstração da existência de recursos para o programa de municipalização de recursos, o § 2º determina que qualquer contingenciamento eventualmente necessário deva priorizar novos programas, a fim de que os programas já em execução sejam, se possível, protegidos desse contingenciamento.	Rejeitada pelo Relator: Os programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante de que trata o presente artigo deverão ser executados por meio de programas a serem criados, cuja execução se dará por ações planejadas.
37	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	Art. 60 A abertura de crédito especial durante a execução orçamentária dependerá de específica autorização legislativa ainda que as subações já estejam programadas no PPA 2020-2023.	A Constituição Federal dispõe que: "Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" É evidente que o objetivo do Constituinte era que a abertura de crédito especial, quando fosse necessária, tivesse o crivo do Legislador, a fim de ser revestida de maior legitimidade, o que não pode ocorrer se a referida autorização for genérica e anterior à própria necessidade de sua abertura. Sendo assim, a referida autorização genérica	Emenda Rejeitada pelo Relator: Autorização legislativa já consolidada nas LDOs anteriores, portanto já contemplada, sedo que a proposta de alteração foi apresentada por apenas um parlamentar.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				na própria Lei Orçamentária não se mostra adequada e positiva ao interesse público e à própria função fiscalizatória do Poder Legislativo em relação às contas públicas, sendo salutar a modificação proposta, a fim de que a abertura de créditos especiais seja sempre discutida e chancelada pelo Poder Legislativo, como toda Lei Orçamentária.	
38	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido do art. x, após o art. 64, com a seguinte redação: Art. x. O orçamento da unidade orçamentária 41001 - Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter, em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, da liquidação e do pagamento das despesas relativas à manutenção e aos serviços administrativos gerais: I ? da Secretaria Executiva de articulação Nacional (SAN); II ? da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI); e III ? dos gastos de apoio jurídico e operacional da Casa Militar (SCM). Parágrafo único. A SEC deverá manter, de forma transparente e detalhada, em seu sítio eletrônico, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados por ela e pelos demais órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo.	O presente dispositivo foi extirpado do texto em relação à LDO 2022, de forma que o projeto, portanto, apresenta retrocesso em termos de transparência. Especificamente em relação ao projeto da LDO 2022, que deu origem ao dispositivo, foram retirados os incisos I e II, os quais, apesar de terem sido propostos pelo próprio Governo, foram vetados apontando que a LC 741/2019 coloca sigilo sobre as despesas de referidos incisos. Além disso, adequou-se o texto às modificações na estrutura organizacional realizadas recentemente. Dessa forma, a presente emenda busca tão somente evitar o retrocesso apontado em relação à transparência de gastos do Governo Estadual.	Emenda Rejeitada pelo Relator: As propostas que tratam a emenda nº 38 já estão sendo contempladas nas Leis Orçamentárias, portanto sendo desnecessária nova apresentação
43	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Modificativa	§ 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela	A proposta de emenda modificativa tem por objetivo alterar o § 5º ao art. 29 do Projeto de Lei nº 0081.7/2022 excluindo a Assistência Social dos limites de que trata o § 1º do artigo	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem valor mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs.	29.	
44	GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI	Aditiva	I - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde, não serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar.	O Objetivo da emenda é não considerar os restos a pagar como comprovação dos limites constitucionais nas áreas da educação e da saúde.	Emenda Rejeitada pelo Relator: O Objetivo da emenda é não considerar os restos a pagar como comprovação dos limites constitucionais nas áreas da educação e da saúde. A propositura contraria o que estabelece a DECISÃO NORMATIVA N.TC-02/2004, que fixa critérios para apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, visando à verificação do cumprimento do disposto no artigo 212, parágrafos 2º e 3º, dos artigos 198 e 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.
45	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Modificativa	V - na unidade orçamentária do Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), em subação específica	O Projeto de Lei em comento versa sobre alteração ao Parágrafo Único do art. 43, a fim	Emenda Rejeitada pelo Relator: A presente

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			denominada ?emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública ? PMSC?, a ser criada. (NR)	de criar novas subações para recebimento de recursos de emendas parlamentares impositivas, vinculadas aos órgãos que fazem parte do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, a saber: Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) e Polícia Científica de Santa Catarina. Ocorre que, mesmo com a autonomia das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), trazida pela LC 789/2021, o Projeto de Lei nº 081.7/2022 - LDO 2023, de 13/04/2022, continua com a previsão de que os recursos de emendas parlamentares impositivas sejam destinados à unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), conforme se previsto no Art. 43, Parágrafo único, inciso V. Esta destinação, no entanto, mostra-se burocrática e apresenta trabalho desnecessário, já que exige uma grande demanda de tempo com as solicitações de descentralização de crédito que precisam ser feitas pelas instituições (CBMSC, PCSC, PMSC e Polícia Científica) ao CSSPPO, gerando retrabalho. Com a finalidade melhorar os processos administrativos, gerando maior eficiência no controle das emendas parlamentares recebidas, sugerimos que as emendas parlamentares impositivas referentes aos órgãos de Segurança Pública sejam destinadas diretamente às Unidades Gestoras.	proposta, apesar de meritória, fica prejudicada em razão da falta de critério para distribuir os recursos na área de segurança pública, antes da realização das emendas pelos Parlamentares.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da emenda ora apresentada.	
46	GAB DEP CORONEL ONIR MOCELLIN	Aditiva	VI - na unidade orçamentária do Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPCSC), em subação específica denominada ?emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública ? PCSC?, a ser criada. (NR) VII - na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar (FUMCBMSC), em subação específica denominada ?emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública ? CBMSC?, a ser criada. (NR) VIII - na unidade orçamentária do Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), em subação específica denominada ?emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública ? Polícia Científica?, a ser criada. (NR).	O Projeto de Lei em comento versa sobre alteração ao Parágrafo Único do art. 43, a fim de criar novas subações para recebimento de recursos de emendas parlamentares impositivas, vinculadas aos órgãos que fazem parte do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, a saber: Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) e Polícia Científica de Santa Catarina. Ocorre que, mesmo com a autonomia das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), trazida pela LC 789/2021, o Projeto de lei nº 081.7/2022 - LDO 2023, de 13/04/2022, continua com a previsão de que os recursos de emendas parlamentares impositivas sejam destinados à unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), conforme se previsto no Art. 43, Parágrafo único, inciso V. Esta destinação, no entanto, mostra-se burocrática e apresenta trabalho desnecessário, já que exige uma grande demanda de tempo com as solicitações de descentralização de crédito que precisam ser feitas pelas instituições (CBMSC, PCSC, PMSC e Polícia Científica) ao CSSPPO, gerando retrabalho.	Emenda Rejeitada pelo Relator: A presente proposta, apesar de meritória, fica prejudicada em razão da falta de critério para distribuir os recursos na área de segurança pública, antes da realização das emendas pelos Parlamentares.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				Com a finalidade melhorar os processos administrativos, gerando maior eficiência no controle das emendas parlamentares recebidas, sugerimos que as emendas parlamentares impositivas referentes aos órgãos de Segurança Pública sejam destinadas diretamente às Unidades Gestoras. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da emenda ora apresentada.	
47	GAB DEP BRUNO SOUZA	Aditiva	O PL./0081.7/2022, passa a vigorar acrescido do art. x, após o art. 2º, com a seguinte redação: Art. x. A estimativa de arrecadação dos tributos estaduais, observada a legislação tributária vigente não poderá exceder, no projeto e na Lei Orçamentária de 2023, a 5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento) da estimativa do PIB estadual mais recente, conforme apurado e divulgado pelo Governo Estadual. § 1º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que a arrecadação dos tributos e a execução das despesas não excedam o limite estabelecido no caput, encaminhando, quando for o caso, projetos de lei de alteração da legislação. § 2º. Se a estimativa de receita ultrapassar o limite previsto no caput, desta Lei, será constituída reserva de contingência primária específica, que somente poderá ser utilizada, mediante autorização legislativa, para cancelamento compensatório para a adoção das medidas de redução da carga tributária, nos termos do parágrafo anterior, e em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	A presente proposta visa a criação de um teto de arrecadação, por inspiração do mecanismo presente na LDO federal do ano de 2006 (Lei n. 11.178/2005), em seus arts. 2º e 13. Acreditamos que se trata de medida inteiramente justa e razoável, de modo que a arrecadação deve estar sempre limitada à produção do Estado, a fim de evitar crescimento da arrecadação superior ao crescimento da economia catarinense. O parâmetro proposto é uma média da carga tributária executada pelo estado nos últimos cinco exercícios (2017 a 2021), já considerado para os efeitos a inflação do período (IPCA) a fim de não tornar defasada a execução orçamentária. Não é correto que, em plena recuperação de uma crise sanitária sem precedentes, a arrecadação cresça desenfreadamente pelos efeitos inflacionários, de forma desconectada com a realidade do desenvolvimento local.	Emenda Rejeitada pelo Relator: A proposta vai contra o Princípio Orçamentário da Exatidão ou Realismo. De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle, de acordo com arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
48	GAB DEP BRUNO SOUZA	Modificativa	O inciso I do art. 24 do PL./0081.7/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: I - ALESC: 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento);	O percentual destinado à ALESC relativo aos repasses duodécimos era de 3,80%, o valor proposto, até o exercício financeiro de 2011. Ocorreu que no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, em que pese a proposta original tenha mantido o referido percentual, sobreveio emenda, de autoria do próprio Poder Executivo, reajustando os percentuais propostos. O percentual destinado à ALESC, dessa forma, passou a ser de 4,51%, um grande incremento nas contas da Casa Legislativa. Conforme justificativa da proposição, o ajuste foi "resultante de diversas reuniões entre os representantes dos Poderes e Entidades, [...], representando o consenso entre o Poder Executivo e os Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e UDESC." A necessidade do referido aumento em si jamais foi justificada. Alguns anos mais tarde, no Projeto da LDO 2017, houve novamente modificação dos percentuais devidos a cada Poder, por meio de emenda assinada pelo Deputado Líder do Governo. Na referida emenda, houve redução do percentual devido à ALESC de 4,51% para 4,34%, sendo que a diferença infelizmente não impactou positivamente nas contas públicas estaduais, uma vez que foi destinada ao aumento dos percentuais do TJSC e do MPSC. Além disso, ano após ano vemos a Assembleia Legislativa devolvendo recursos ao orçamento Estadual. Tais recursos poderiam, ao invés de serem devolvidos de maneira extraordinária, serem considerados no orçamento para trazer	Emenda Rejeitada pelo Relator: A diminuição do percentual da ALESC acarretará problemas da consecução de seu programa de trabalho previsto no Plano Plurianual PPA.

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				maior segurança e assertividade aos projetos do Poder Executivo, sendo assim revestidos em prestação pública efetiva ao catarinense. Somente no ano de 2020, tivemos notícia da devolução de R\$ 180 milhões aos cofres do Poder Executivo, enquanto que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme exposto na prestação de contas, teve resultado de R\$ 49 milhões. Em dezembro de 2021, a devolução foi ainda maior, com a devolução de R\$ 362 milhões. Por fim, destaca-se que a modificação proposta teria o impacto de cerca de R\$ 100 milhões, levando em conta a Receita Líquida Disponível do ano de 2020, e R\$ 120 milhões, levando em conta a Receita Líquida Disponível do ano de 2021, conforme dados da Secretaria da Fazenda.	
TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 40					

ANEXO II

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES



Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP FABIANO DA LUZ

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
25	320	0698	015009	Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica	Essa emenda tem por objetivo garantir que a subação 015009 Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica seja incluída no anexo de metas e prioridade da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2023.	Emenda Acatada pelo Relator
26	320	0449	011418	Concessão de subvenção aos juros de financiamentos para investimentos nas propriedades rurais - FDR	Essa emenda tem por objetivo que a subação 011418 concessão de subvenção aos juros de financiamentos para investimentos nas propriedades rurais - FDR seja incluída no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023.	Emenda Acatada pelo Relator
27	300	1158	015173	Construção de cisternas	Essa emenda tem por objetivo que a subação 015173 construção de cisternas seja incluída no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023.	Emenda Acatada pelo Relator
28	130	1175	015223	Pavim/rest vias p convênios c consórcios munic incl aquis usinas e equiptos - Progr SC mais asfalto	Essa emenda tem por objetivo que a subação 015223 pavimentação/restauração de vias para convênios com consórcio seja incluída no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023.	Emenda Acatada pelo Relator

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP FABIANO DA LUZ: **4**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
40	450	0212	014772	Rede de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo e mama	Essa emenda tem por objetivo que a subação 014722 rede de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo e mama seja incluída no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023.	Emenda Acatada pelo Relator
41	343	1134	015081	Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação	Essa emenda tem por objetivo que a subação 015081 Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação seja incluída no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023.	Emenda Acatada pelo Relator
42	660	0692	014952	Editais culturais de fomento	Essa emenda tem por objetivo garantir a subação 014952 Editais culturais de fomento no anexo de metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2023.	Emenda Acatada pelo Relator

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP LUCIANE MARIA CARMINATTI: **3**

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
39	350	0631	007658	Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE	A emenda tem por objetivo incluir nas metas e prioridades da administração pública para o exercício de 2023 a subação 007658 Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE.	Emenda Acatada pelo Relator

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA: 1

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 8

ANEXO III

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
53	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	VIII - criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao necessário acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, com deficiência física e doenças crônicas ou que fazem uso problemático de drogas, em situação de rua. (NR)	A emenda visa trazer para o debate público o necessário atendimento as pessoas hipervulneráveis que vivem em situação de rua, proporcionando suporte à vida domiciliada e acompanhamento com vistas à superação da situação de rua, hoje crescente em nossas cidades.	Emenda Acatada pelo Relator
54	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, fará, por decreto, a abertura do crédito adicional correspondente.	A emenda objetiva dar celeridade administrativa, visando garantir a execução das emendas parlamentares impositivas, dentro o exercício financeiro.	Emenda Acatada pelo Relator
55	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 46. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente: I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro; II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e	No caso em questão, é inserido dispositivo prevendo que sejam publicados os relatórios de atuação da Fazenda Pública Estadual no âmbito de atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, diante da ausência de transparência nas reuniões e nos atos decorrentes daquele órgão.	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia. (NR)		
56	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 60. O projeto da LOA 2023 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas. § 1º O demonstrativo do projeto da LOA 2023 será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia como determinado pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal de 1988. § 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2023 será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas. § 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade quanto à eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais. (NR)	A emenda visa dar transparência aos benefícios fiscais de natureza financeira e tributária, bem como atender a legislação vigente.	Emenda Acatada pelo Relator
57	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 5º Para atendimento ao disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a unidade orçamentária, Fundo Estadual de Saúde - FES deverá programar no projeto da LOA 2023, subação específica, para pagamento e repasse dos recursos	A emenda visa garantir o atendimento do inciso IX incluído pela Lei 18.427, de 2022, bem como dar transparência ao pagamento e repasse dos recursos conveniados com as Redes Femininas de Combate ao Câncer.	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			conveniados com as Redes Femininas de Combate ao Câncer, legalmente constituídas nos Municípios catarinenses. (NR)		
58	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 58. A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.	A emenda visa incluir as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nos programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante.	Emenda Acatada pelo Relator
59	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	III - pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira, respectivamente.	A proposição em comento visa promover alterações com efeito de retomar a redação aprovada na na LDO/22.	Emenda Acatada pelo Relator
60	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.	A emenda visa garantir a execução das emendas parlamentares impositivas, dentro o exercício financeiro.	Emenda Acatada pelo Relator
61	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.	A emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.	Emenda Acatada pelo Relator
62	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	a)despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14;	As despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 14 do PL, em especial as descritas nos incisos IX e X, estão classificadas de forma genérica interferindo indevidamente no processo de emendas parlamentares.	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
63	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	II - criação de projetos estruturantes, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferência a Instituições privadas sem fins lucrativos ou, em casos específicos, à União, para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;	A emenda visa incluir as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nos programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante.	Emenda Acatada pelo Relator
64	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.	A emenda visa modificar o parágrafo único ao Art. 2º, retornando à redação original da Lei em vigor, determinando que as metas fiscais devem ser compatíveis com o PPA e a LDO, em atenção ao Art. 5º da Lei nº 101/2000 - LRF.	Emenda Acatada pelo Relator
65	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	VIII - a política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante de seus municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos; e	A emenda visa incluir as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nos programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante.	Emenda Acatada pelo Relator
66	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	II - na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Educação - SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;	A emenda visa melhorar o texto do referido projeto, colocando o órgão ou a unidade orçamentária das subações específicas.	Emenda Acatada pelo Relator
67	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema do Orçamento Estadual-SOE da	A emenda visa aperfeiçoar o texto do referido projeto, disciplinando as modificações às emendas parlamentares impositivas através do sistema do Orçamento Estadual ? SOE.	Emenda Acatada pelo Relator

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			ALESC que, por sua vez, enviá-lo-á à Casa Civil, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.		
68	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2023, a ALESC, através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Casa Civil (CC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.	A emenda visa aperfeiçoar o texto do referido projeto, disciplinando o envio das emendas parlamentares impositivas para a Casa Civil.	Emenda Acatada pelo Relator
69	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será encaminhado ao Parlamento em consonância as mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia socialmente sustentável com linhas de financiamento subsidiados pelo Badesc - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - e por recursos a título de fundo perdido para desenvolver ações e atividades de proteção ao pequeno agricultor afetado pelas intempéries climáticas.	A emenda visa aperfeiçoar o texto do referido projeto possibilitando ao pequeno agricultor linha de crédito subsidiadas pelo Badesc, afetados pelas intempéries climáticas ocorridas em nosso estado.	Emenda Acatada pelo Relator
70	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.	A emenda visa atender um acordo dos líderes de bancadas com assento neste Poder Legislativo.	Emenda Acatada pelo Relator

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 18

ANEXO IV

EMENDAS DE RELATOR AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Anexo IV - Emendas de Relator ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: Relator Dep Marcos Vieira

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
49	182	0114	015261	Implantação de redes de energia elétrica trifásica na Área Rural.	A referida emenda visa a melhora na rede de distribuição elétrica para trifásica na área Rural	Emenda Acatada pelo Relator
50	400	0650	015015	Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde	Apoio financeiro aos Consórcios Municipais de Saúde para atendimentos da média e alta complexidade.	Emenda Acatada pelo Relator
51	370	0286	015260	Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia fotovoltaica	A emenda visa atender as Cooperativas Municipais e Associações na captação, tratamento e distribuição de água, inclusive com implantação de energia fotovoltaica.	Emenda Acatada pelo Relator
52	900	1091	015257	Construção do Laboratório de Análise do Leite – UDESC Pinhalzinho	Essa emenda da Bancada do Oeste, visa construção do laboratório de Análise do Leite, no Campus da UDESC de Pinhalzinho, para o desenvolvimento regional.	Emenda Acatada pelo Relator

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 4